



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1235, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o uso de símbolos para identificação imediata de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto de seus direitos.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** São instituídos símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto dos direitos da pessoa.

I – um cordão de fita com desenhos de girassóis é o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas;

II – um cordão de fita com desenhos de borboletas é o símbolo nacional de identificação da epidermólise bolhosa.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização de símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a divulgação, junto a órgãos públicos, empresas e associações privadas e à população em geral, dos símbolos e dos direitos a eles associados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos trinta anos, a sociedade brasileira vem retirando da invisibilidade social as pessoas com deficiência ou com outra condição especial que lhes dificultem o acesso aos direitos de todos, mas que para aquelas pessoas precisam ser exercitados de modo especial, inclusive pela remoção de “barreiras”. A Lei nº 13.146, de 2015, define as barreiras como

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Assim é que a moderna sociedade brasileira tem se empenhado na remoção de barreiras, ainda que nem sempre de modo suficiente para atender a toda a grande demanda.

Algumas das piores barreiras são as atitudinais. O preconceito contra as aparências, contra o modo de se deslocar, de falar, de posicionar o corpo e, sabemos bem, inúmeros outros, talvez não seja mais, em nossos tempos, um problema tão enraizado como parece. Há grandes setores da sociedade brasileira que já compreendem e concordam com a ideia normativa de acesso ampliado a direitos. Mas essas pessoas não estão habituadas a reconhecer as condições especiais às quais, no entanto, se destinam os mesmos direitos de que devem gozar todas as pessoas.

A ideia que ora trazemos à consideração dos nobres e das nobres Pares é *tão simples quanto eficaz*: trata-se de aproveitar a sementeira de direitos dos últimos trinta anos, sua divulgação, as inúmeras campanhas de divulgação junto à opinião pública, as inserções nos currículos escolares etc. Tudo isso já despertou na população em geral a consideração particular para com os concidadãos com deficiência ou outra condição que lhe dificulte o exercício de direitos – trata-se, agora, de ativar as disposições comportamentais que já foram apontadas e instaladas na população por meio dos processos de conscientização de que falamos anteriormente. A isso se acresce a tradicional boa vontade da população para com aqueles que experimentam, no longo prazo, alguma dificuldade para exercitar direitos.

Ao somarmos os fatores, perceberemos que estamos muito perto de tornar mais fácil e digno o exercício de direitos que a sociedade já se decidiu por estender a todos. Trata-se de *comunicar*, de modo leve e eficaz, com o



auxílio da *arte*, que alguém demanda de outrem a consideração por suas condições específicas – consideração necessária ao exercício de direitos.

A epidermólise bolhosa, que esperamos siga mesma direção da fita para identificar deficiências ocultas, é, ao contrário desta, ostensiva. Mas não é, como aquelas também não o são, transmissível ou capaz de causar algum sofrimento a outra pessoa que não ao seu próprio acometido. A cidadania, como cremos, já guarda em seu coração a boa ideia de tratar a todos sem preconceito – mas precisa de conhecimentos úteis para exercitá-la. Nossa proposta vem justamente para isso: para que a pessoa possa *conhecer*, num átimo, a situação com que lida e *reconhecer* a necessidade de agir de acordo com as crenças que a Lei já lhes indicou serem as mais corretas.

Tivemos a preocupação de dar redação universalizante ao *caput* do art. 2º-A, dele retirando a ideia de deficiência oculta, que passa à condição de inciso, fazendo o mesmo à previsão da epidermólise bolhosa. Nossa expectativa é a de que, futuramente, não apenas a epidermólise bolhosa e as deficiências ocultas estejam na Lei, mas que outros incisos sejam acrescidos, de modo a melhor possibilitar o acesso a direitos de todas as pessoas que necessitem ser adequadamente *conhecidas e reconhecidas*. Nossa proposta, assim cremos, faz com que isso aconteça de modo espontâneo, simples e leve.

São essas as razões que nos levam a pedir aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art2-1